

Processo penal - Recurso especial - Crime ambiental - Ação penal - Rejeição da denúncia - Assinatura de termo de ajustamento de conduta - Ausência de justa causa não configurada - Ilicitude da conduta apontada como delituosa não afastada

1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, entre o Ministério Público estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do *quantum* das penas a serem impostas.

2. A assinatura do termo de ajustamento, *in casu*, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental.

3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos, verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou a ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

4. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.980-MG (2011/0292433-2) - Relatora: MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Darci Tomaz de Souza - Advogados: Cícero Teixeira Pereira e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da

Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. - Alderita Ramos de Oliveira - Relatora.

Relatório

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora) - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, bem como os arts. 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que, em julho de 2009, o ora recorrente ofereceu denúncia contra Darci Tomaz de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98, ao fundamento que ele, “por volta de meados do ano de 2008, sem autorização, no Sítio Pindorama, situado em zona rural de Santana dos Montes-MG, danificou, com corte raso sem destoca, floresta em estágio médio de desenvolvimento, sendo que parte da área, 300m² (trezentos metros quadrados), considerada área de preservação permanente, isto por estar localizada em área de margem de curso d’água” (f. 04, e-STJ).

Em resposta, a defesa pleiteou a rejeição da denúncia, sustentando, em síntese, que: (i) o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado pelo acusado, com o Parquet, obstará a propositura da ação penal, seja por falta de justa causa, seja por constituir causa suprallegal de exclusão da ilicitude; e (ii) que o dano seria insignificante, pelo que afastada estaria a tipicidade penal.

O Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG rejeitou a denúncia ofertada (fls. 121/122), com esteio na seguinte fundamentação:

[...] No presente caso, ao que consta o acusado cumpriu integralmente o acordo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, fato que hora nenhuma foi contestado pelo Ministério Público e nem consta da denúncia de que o mesmo tenha continuado a praticar atos atentatórios contra o meio ambiente.

De tal forma, tendo sido cumprido integralmente pelo acusado o Termo de Ajustamento de Conduta, a meu ver, medida plenamente adequada para a proteção ao meio ambiente, não há justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a tese defensiva acima exposta e, via de consequência, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público às f. 02/03.

Irresignado com o teor do *decisum*, interpôs o *Parquet* estadual recurso em sentido estrito. Pugnou, assim, pelo recebimento da denúncia, ao fundamento de que o Termo de Ajustamento de Conduta teria como objeto a reparação dos danos materiais e moral, não interferindo na aplicação da sanção penal.

A 3.ª Câmara Criminal do eg. TJ/MG, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Existência de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ausência de justa causa. 1. A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para instauração da respectiva ação penal, sobretudo diante da existência de documentos que comprovam o integral cumprimento do acordo firmado. 2. Recurso não provido.

Em face do julgado foram opostos, ainda, embargos de declaração (f. 178/180, e-STJ), que terminaram, também à unanimidade, rejeitados.

Ainda inconformado com o teor do v. aresto prolatado, interpôs o Ministério Público estadual o recurso especial que ora se apresenta.

Em suas razões, indica o recorrente ofensa ao art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98, bem como os arts. 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que, “sendo o delito previsto no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98 de ação penal pública incondicionada (art. 26 da mesma Lei), não poderia o Ministério Público deixar de promover a ação penal em razão de acordo celebrado com o réu, pois vige, no caso, o princípio da obrigatoriedade” (f. 199, e-STJ), afirmando, ao final, que “a celebração de termo de ajustamento de conduta, não consta, tanto no Código Penal, quanto na legislação especial, como causa de extinção de punibilidade do agente” (f. 202, e-STJ), ao que requer o provimento do recurso para que o acusado seja processado nos termos da exordial acusatória.

O ora recorrido apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre, pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo (f. 208/212). Na referida peça aduz o recorrido: (i) que o cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta firmado revela a ausência de justa causa para a ação penal, além de consistir em causa supralegal de extinção da punibilidade; (ii) ser insignificante a lesão causada; e (iii) ser atípica a conduta, uma

vez que reparado o dano causado ao meio ambiente antes mesmo da propositura da ação penal.

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (f. 214/216, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, assim ementado:

Recurso Especial. Crime ambiental. Rejeição da denúncia. Termo de ajustamento de condutas. Impossibilidade.

- O termo de ajustamento de condutas firmado na esfera administrativa entre o Ministério Público e o autor de crime ambiental não impede a instauração da ação penal, devendo ser considerado, uma vez devidamente cumprido, apenas na hipótese de eventual condenação, para o fim de possível redução das penas.

- No caso sob exame, a denúncia descreve a conduta que se ajusta ao tipo previsto no art. 38, da Lei nº 9.605/98, não podendo ser obstado o prosseguimento da ação penal por ter sido firmado termo de ajustamento de condutas, na esfera administrativa, para fim de reparação do dano ambiental. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora) - Prequestionada a matéria federal insere nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre interposto pelo Ministério Público estadual.

Cinge-se a controvérsia, primeiramente, a saber se o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado pelo acusado, com o *Parquet*, obstará a propositura da presente ação penal, seja por falta de justa causa, seja por constituir causa supralegal de exclusão da ilicitude.

A Corte de origem, consoante já relatado, ratificou o entendimento do juízo de primeiro grau, concluindo, assim, pela rejeição da exordial acusatória. Tal solução, todavia, discrepa da orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior.

O recurso especial manejado pelo *Parquet* se faz, assim, mercedor de provimento.

Com efeito, tem esta Corte Superior decidido iterativamente, como se pode colher dos precedentes oriundos das duas Turmas julgadoras integrantes de sua eg. Terceira Seção, que, a assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, entre o Ministério Público estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do *quantum* das penas a serem impostas.

Não há falar, assim, em ausência de justa causa para a ação penal em tela e, tampouco, na extinção da ilicitude pela assinatura do termo ou mesmo do implemento das condições ali pactuadas, porquanto inexistem, em nosso ordenamento, previsão legal nesse sentido.

Na esteira, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Penal. Crime ambiental previsto nos arts. 38, 60, c.c. o art. 3º, e 15, inciso II, alíneas a e o, todos da Lei nº 9.605/98. Trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Inépcia da inicial. Inexistência. Termo de ajustamento de conduta devidamente cumprido. Matéria não analisada no acórdão recorrido. Recurso desprovido.

[...] 4. “A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal” (RHC 24.499/SP, 6ª Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03.10.2011).

5. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido, não deve ser conhecida por esta Corte Superior. Depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.”

6. Recurso desprovido (RHC 31877/TO, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.06.2012, DJe de 29.06.2012).

Processual penal. *Habeas Corpus*. Crime ambiental. Poluição. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta que não impede a instauração da ação penal. Independência entre as esferas administrativa e penal. Aceitação de *sursis* processual. Ordem denegada.

1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ.

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal.

5. Ordem denegada (HC 82.911/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.05.2009, DJe de 15.06.2009).

RHC. Crime ambiental. Aceitação de *sursis* processual. Indiciamento posterior ao oferecimento da denúncia já realizado. Possibilidade de seu cancelamento. Termo de ajustamento de conduta que não impede a instauração da ação penal. Áreas de atuação diversas. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Impossibilidade. Exame da matéria de mérito. Revolvimento de provas. Supressão de instância. Recurso a que se nega provimento.

A modificação feita na jurisprudência desta Casa possibilita o exame do pedido de trancamento da ação penal, mesmo que esta esteja suspensa pelo *sursis* processual.

Se o indiciamento feito após a denúncia, se mostrava desnecessário, mas já ocorreu, não se pode mais coibi-lo, podendo-se apenas determinar o seu cancelamento.

A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, pois esta ocorre em área de atuação diversa.

Se o laudo é inapto para demonstrar a existência do crime, impõe-se o acolhimento da pretensão do recorrente, com o consequente trancamento da ação penal.

Dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento do indiciamento e para trancar a ação penal (RHC 21469/SP, Rel.ª Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Quinta Turma, julgado em 16.10.2007, DJ de 05.11.2007, p. 289).

No mais, parece-me razoável destacar que a exordial acusatória emprestou a seguinte narrativa aos fatos delitivos ali denunciados:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o denunciado, por volta de meados do ano de 2008, sem autorização, no Sítio Pindorama, situado em zona rural de Santana dos Montes-MG, danificou, com corte raso sem destoca, floresta em estágio médio de desenvolvimento, sendo que parte da área, 300 m² (trezentos metros quadrados), considerada área de preservação permanente, isto por estar localizada em área de margem de curso d'água.

Destarte, tendo o denunciado incorrido na delituosa conduta capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98, requer este subscritor seja ele regularmente citado para responder a acusação, apresentando defesa que tiver [...]” (f. 04/05, e-STJ).

A despeito da concisão da peça inaugural, o exame comparativo do tipo penal ali indicado com a conduta atribuída ao recorrido deixa evidente que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do recorrido com o fato delituoso, dando ao acusado, assim, ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir a ele o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais ressaltar que o trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos, verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito, o que, consoante o já demonstrado, não se vislumbra na hipótese vertente.

Finalmente, insta destacar que as demais questões suscitadas em contrarrazões ao apelo nobre dizem respeito ao mérito da imputação e demandam aprofundado exame da prova, sendo a instrução criminal o âmbito adequado para sua esmerada apreciação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao presente recurso especial para, recebendo a denúncia, determinar o regular processamento da ação penal.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.”

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012. - *Eliseu Augusto Nunes de Santana* - Secretário.

Voto-vista

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Pediu vista dos autos para melhor apreciar a questão da carência de justa causa, à luz do teor do termo de ajustamento firmando pelo recorrido.

O presente feito foi assim sumariado pela relatora, eminente Desembargadora convocada Alderita Ramos de Oliveira:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, bem como os arts. 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que, em julho de 2009, o ora recorrente ofereceu denúncia contra Darci Tomaz de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98, ao fundamento que ele, “por volta de meados do ano de 2008, sem autorização, no Sítio Pindorama, situado em zona rural de Santana dos Montes-MG, danificou, com corte raso sem destoca, floresta em estágio médio de desenvolvimento, sendo que parte da área, 300m² (trezentos metros quadrados), considerada área de preservação permanente, isto por estar localizada em área de margem de curso d’água” (f. 04, e-STJ).

Em resposta, a defesa pleiteou a rejeição da denúncia, sustentando, em síntese, que: (i) o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado pelo acusado, com o Parquet, obstará a propositura da ação penal, seja por falta de justa causa, seja por constituir causa suprallegal de exclusão da ilicitude; e (ii) que o dano seria insignificante, pelo que afastada estaria a tipicidade penal.

O Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG, rejeitou a denúncia ofertada (fls. 121/122), com esteio na seguinte fundamentação:

‘[...] No presente caso, ao que consta o acusado cumpriu integralmente o acordo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, fato que hora nenhuma foi contestado pelo

Ministério Público e nem consta da denúncia de que o mesmo tenha continuado a praticar atos atentatórios contra o meio ambiente.

De tal forma, tendo sido cumprido integralmente pelo acusado o Termo de Ajustamento de Conduta, a meu ver, medida plenamente adequada para a proteção ao meio ambiente, não há justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a tese defensiva acima exposta e, via de consequência, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público às f. 02/03’.

Irresignado com o teor do *decisum*, interpôs o Parquet estadual recurso em sentido estrito. Pugnou, assim, pelo recebimento da denúncia, ao fundamento de que o Termo de Ajustamento de Conduta teria como objeto a reparação dos danos materiais e moral, não interferindo na aplicação da sanção penal.

A 3ª Câmara Criminal do eg. TJMG, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

‘Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Existência de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ausência de justa causa. 1. A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para instauração da respectiva ação penal, sobretudo diante da existência de documentos que comprovam o integral cumprimento do acordo firmado. 2. Recurso não provido’.

Em face do julgado foram opostos, ainda, embargos de declaração (f. 178/180, e-STJ), que terminaram, também à unanimidade, rejeitados.

Ainda inconformado com o teor do v. aresto prolatado, interpôs o Ministério Público estadual o recurso especial que ora se apresenta.

Em suas razões, indica o recorrente ofensa ao art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, bem como os arts. 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que, “sendo o delito previsto no art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98 de ação penal pública incondicionada (art. 26 da mesma Lei), não poderia o Ministério Público deixar de promover a ação penal em razão de acordo celebrado com o réu, pois vige, no caso, o princípio da obrigatoriedade” (f. 199, e-STJ), afirmando, ao final, que “a celebração de termo de ajustamento de conduta, não consta, tanto no Código Penal, quanto na legislação especial, como causa de extinção de punibilidade do agente” (f. 202, e-STJ), ao que requer o provimento do recurso para que o acusado seja processado nos termos da exordial acusatória.

O ora recorrido apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre, pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo (f. 208/212). Na referida peça aduz o recorrido: (i) que o cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta firmado revela a ausência de justa causa para a ação penal, além de consistir em causa suprallegal de extinção da punibilidade; (ii) ser insignificante a lesão causada; e (iii) ser atípica a conduta, uma vez que reparado o dano causado ao meio ambiente antes mesmo da propositura da ação penal. Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (f. 214/216, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, assim ementado:

‘Recurso Especial. Crime ambiental. Rejeição da denúncia. Termo de ajustamento de condutas. Impossibilidade.

- O termo de ajustamento de condutas firmado na esfera administrativa entre o Ministério Público e o autor de crime ambiental não impede a instauração da ação penal, devendo ser considerado, uma vez devidamente cumprido, apenas na hipótese de eventual condenação, para o fim de possível redução das penas.

- No caso sob exame, a denúncia descreve a conduta que se ajusta ao tipo previsto no art. 38, da Lei nº 9.605/98, não podendo ser obstado o prosseguimento da ação penal por ter sido firmado termo de ajustamento de condutas, na esfera administrativa, para fim de reparação do dano ambiental.

Parecer pelo provimento do recurso’.

Pela sua compreensão, é de se dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, destacando-se de seu douto voto os seguintes trechos:

Prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre interposto pelo Ministério Público estadual.

Cinge-se a controvérsia, primeiramente, a saber se o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado pelo acusado, com o Parquet, obstará a propositura da presente ação penal, seja por falta de justa causa, seja por constituir causa suprallegal de exclusão da ilicitude.

A Corte de origem, consoante já relatado, ratificou o entendimento do juízo de primeiro grau, concluindo, assim, pela rejeição da exordial acusatória. Tal solução, todavia, discrepa da orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior.

O recurso especial manejado pelo Parquet se faz, assim, merecedor provimento.

Com efeito, tem esta Corte Superior decidido iterativamente, como se pode colher dos precedentes oriundos das duas Turmas julgadoras integrantes de sua eg. Terceira Seção, que, a assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do *quantum* das penas a serem impostas.

Não há falar, assim, em ausência de justa causa para a ação penal em tela e, tampouco, na extinção da ilicitude pela assinatura do termo ou mesmo do implemento das condições ali pactuadas, porquanto inexistem, em nosso ordenamento, previsão legal nesse sentido.

Na esteira, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

[...]

A despeito da concisão da peça inaugural, o exame comparativo do tipo penal ali indicado com a conduta atribuída ao recorrido, deixa evidente que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do recorrido com o fato delituoso, dando ao acusado, assim, ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir a ele o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais ressaltar que o trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos, verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito, o que, consoante o já demonstrado, não se vislumbra na hipótese vertente.

Finalmente, insta destacar que as demais questões suscitadas em contrarrazões ao apelo nobre dizem respeito ao mérito da imputação e demandam aprofundado exame da prova, sendo a instrução criminal o âmbito adequado para sua esmerada apreciação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao presente recurso especial para, recebendo a denúncia, determinar o regular processamento da ação penal.

Passo, então, às minhas considerações.

Acerca do tema em foco, reflexos da celebração de termo de ajustamento de conduta ambiental - TAC - e seus efeitos na esfera penal, já tive oportunidade de expor meu ponto de vista, no seio do HC 187.043, cujos argumentos ora peço vênia para reavivar.

A temática encontra-se tratada no seguinte comando da Lei nº 9.605/98:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 79-A, extrai-se interessante providência tendente a prestigiar - em dado momento histórico - o ajuste de comportamentos potencialmente poluidores. Percebe-se que há um destinatário claro e precisamente delimitado: aqueles que mantinham “empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores”.

Ora, à luz do constitucional princípio da subsidiariedade, como as sanções não penais se encontrar-se-iam suspensas, não se mostraria razoável cobrar-se responsabilidade penal acerca do mesmo comportamento.

Acerca da preocupação com a expansão incriminatória, mormente no tocante aos interesses transindividuais, confira-se a lição do Professor Titular de Direito Penal da USP, Renato de Mello Jorge da Silveira:

Em momento embrionário desta discussão, afirmando-se que nem todos os interesses dessa ordem seriam passíveis de

tutela penal, pretendeu-se estabelecer um mínimo de valores a serem defendidos. [...]

A busca de soluções para o problema basilar das sociedades pós-industriais e a questão dos interesses difusos e sua abordagem penal têm levado o legislador, no mais das vezes a uma fuga ao Direito Penal. Reflexo de uma crise por que passa a própria sociedade, a tendência de tipificação de condutas, sem a contrapartida de avaliação filosófico-sistêmica penal, conduz a norma a uma realidade simbólica, deslegitimando o Direito Penal. As limitações de uma tutela difusa devem encontrar fronteira não em uma avaliação subjetiva da sociedade, mas, sim, na possibilidade de esta sociedade buscar outros meios para os novos interesses surgidos. (*Direito penal supra-individual*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 211).

A despeito da consagração de um Direito Penal mínimo, sintonizado com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, é imperioso ter em linha de consideração que a providência contida nos mencionados parágrafos do art. 79-A possuiu um âmbito temporal de incidência bem delimitado:

a) empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998;

b) com assinatura do termo de compromisso a ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante pedido escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

A providência veio a lume diante da amplitude repressiva trazida pela Lei 9.605/98, que gerou a impressão de que se jogava na ilegalidade parte de veras expressiva do parque produtivo nacional.

A hipótese sob lentes, contudo, afasta-se significativamente dos requisitos constantes do comando em foco, porquanto, a par de se ter logrado o arquivamento do inquérito civil público, o termo de ajustamento de conduta foi firmado em 15.04.2009. Assim, tem-se um lapso de mais uma década entre o pretendido benefício e as condições cronológicas para a sua obtenção.

Em casos semelhantes, confira-se a jurisprudência desta Casa de Justiça:

Processual Penal. *Habeas corpus*. Crime ambiental. Poluição. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta que não impede a instauração da ação penal. Independência entre as esferas administrativa e penal. Aceitação de *sursis* processual. Ordem denegada.

1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ.

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da

instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal.

5. Ordem denegada (HC 82.911/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.06.2009).

RHC. Crime ambiental. Aceitação de *sursis* processual-indiciamento posterior ao oferecimento da denúncia já realizado. Possibilidade de seu cancelamento. Termo de ajustamento de conduta que não impede a instauração da ação penal. Áreas de atuação diversas. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Impossibilidade. Exame da matéria de mérito. Revolvimento de provas. Supressão de instância. Recurso a que se nega provimento.

A modificação feita na jurisprudência desta Casa possibilita o exame do pedido de trancamento da ação penal, mesmo que esta esteja suspensa pelo *sursis* processual.

Se o indiciamento feito após a denúncia, se mostrava desnecessário, mas já ocorreu, não se pode mais coibi-lo, podendo-se apenas determinar o seu cancelamento.

A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, pois esta ocorre em área de atuação diversa.

Se o laudo é inapto para demonstrar a existência do crime, impõe-se o acolhimento da pretensão do recorrente, com o conseqüente trancamento da ação penal.

Dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento do indiciamento e para trancar a ação penal (RHC 21.469/SP, Rel.^a Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Quinta Turma, julgado em 16.10.2007, DJ de 05.11.2007, p. 289).

De mais a mais, pela leitura das cláusulas do termo de ajustamento de conduta, nada há a autorizar a conclusão de que a sua assinatura representaria o afastamento da *persecutio criminis*, *verbis*:

Primeira: o primeiro compromissário reconhece expressamente a autoria de intervenção na área descrita no Boletim de Ocorrência de nº 50069/08, lavrado pela Polícia Ambiental.

Segunda: o primeiro compromissário compromete-se a, até 15.05.09, proceder à recomposição do dano ambiental, mediante o cercamento da área afetada com quatro fios de arame farpado, a fim de evitar a entrada de animais no local;

Terceira: como compensação pelo dano moral ambiental, o primeiro compromissário compromete-se a doar à ARPA - Associação Regional de Proteção Ambiental do Alto Paraopeba e Vale do Rio Piranga o valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), vencível em 15.05.09, devendo providenciar, no mesmo prazo, a juntada aos autos do comprovante correspondente;

[...]

Sexta: o presente acordo constitui título executivo extra-judicial, pode ser executado independentemente de ação constitutiva nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Sétima: fica estipulada a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia para o descumprimento de qualquer item deste acordo,

valor que será reajustado mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Oitava: a imposição da multa acima estipulada dar-se-á com o total ou parcial descumprimento das obrigações assumidas, ficando os compromissários constituídos em mora com a comprovação do inadimplemento por meio de vistoria do perito oficial, devendo os valores apurados ser encaminhados ao Funemp.

Nona: as obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Décima: o presente inquérito civil público permanecerá suspenso até o efetivo cumprimento do acordo ou a comprovação de seu descumprimento.

E por estarem justos e acordados assinam o presente termo em 02 vias de igual teor e forma. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissários (f. 66-68).

Por fim, é imperioso afirmar que a existência do termo de ajustamento de conduta, na atual quadra da tutela penal ambiental, tem relevo sim, mas não na extensão conferida pelo acórdão atacado. A boa vontade externada, por meio da reparação do dano, não elide a tipicidade do comportamento pretérito, mas será considerada certamente em caso de eventual condenação, para a edificação da adequada resposta estatal, à luz do princípio da individualização da pena.

Com essas considerações, acompanho o bem lançado voto da Relatora, dando provimento ao recurso especial.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012. - *Eliseu Augusto Nunes de Santana* - Secretário.

(Publicado no DJe de 18.12.2012.)

...